

## RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

**PROCESSO Nº : 211362/2011**  
**PROCEDENCIA : FUNDO MUN. DE PREV. SOCIAL DOS SERVIDORES DE PLANALTO DA SERRA**  
**INTERESSADO : CACILDA APARECIDA DE S. PEREIRA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**  
**GESTOR : SALVADOR MASSAMI MIYASAK**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**  
**TÉCNICO : MARILZE CANAVARROS CORREA ARRUDA**

### Senhor Secretário

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa prestada pelo Sr. Salvador Massami Miyasak – Secretário Municipal de Administração, por força do ofício nº 622/2012, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos no Relatório Técnico de Defesa.

Após diligência, retorna-nos os autos, com os documentos exigidos no manual de Triagem.

### No que se refere à aplicação de multa pelo envio incorreto no Sistema Aplic Cidadão:

**RESPOSTA DO GESTOR:** Quanto a esta irregularidade, a origem se manifestou no sentido de que não foi possível o saneamento dos autos, tendo em vista que “(...) o APLIC não permite a correção das tabelas de processos já enviados, impossibilitando a correção de tais divergências ferindo o respaldo da ampla defesa sem oportunidade de supri-las, o que causaria grandes prejuízos aos cofres públicos (...)”

Desta forma, com apoio nas alegações supra, entende não ser cabível a aplicação da multa sugerida no Relatório Técnico Preliminar, uma vez que em relação a este item o TCE não possibilita o contraditório e da ampla defesa(art. 5º LV da CF e Lei Complementar nº 269/2007).”

**ANÁLISE DA DEFESA:** É importante destacar que a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica é considerado falha de natureza insanável.

Por outro lado, insta salientar que somente o Conselheiro Relator, poderá decidir sobre a não aplicação de multas, conforme estabelece o artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e artigo 89, Inciso I e artigo 90, Inciso VI, da Resolução nº14/2007, que dispôs sobre o Regimento Interno do Tribunal. Desta forma: **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

Isto posto, passamos a analisar a nova documentação encaminhada.

Trata-se de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedida à **Srª Cacilda Aparecida de S. Pereira**, portadora do RG. Nº 1621475 PC/MG e do CPF nº 366.162.816-04, efetiva no cargo de Professora, Nível Superior, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Planalto da Serra.

Constam nos autos o Decreto nº 027/2011, o qual dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da Rede Pública de Ensino de Planalto da Serra e a tabela salarial a qual consta o valor de vencimento da requerente.

De acordo com a tabela salarial: Professora Nível Superior, Classe B II, Nível “15” - R\$ 1.353,95 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos).

## CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria nº 085/2011, bem como, a legalidade da planilha de proventos;
- b) Aplicação de multa devido à inconsistência das informações prestadas no meio eletrônico.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
21/09/2012.

**Marilze Canavarros Corrêa Arruda**  
**Técnica de Controle Público Externo**

**PROCESSO N° : 211362/2011**  
**PROCEDENCIA : FUNDO MUN. DE PREV. SOCIAL DOS SERVIDORES DE PLANALTO DA SERRA**  
**INTERESSADO : CACILDA APARECIDA DE S. PEREIRA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**  
**GESTOR : SALVADOR MASSAMI MIYASAK**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**  
**TÉCNICO : MARILZE CANAVARROS CORREA ARRUDA**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico às fls.35 a 39/TCE foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 21/09/2012.

**NAÍRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO**

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**OZIEL MARTINS DA SILVA**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal